

# **A EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS DE RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL, COM VISTAS À NOVA LEI DO ESTADO DO CEARÁ**

Paulo Alexandre Costa Rocha, Vicente de Paulo Pereira Barbosa Vieira  
e Marco Aurélio Holanda de Castro<sup>1</sup>

**Resumo** – Há cerca de dez anos, era publicada pelo Estado de São Paulo a primeira lei estadual concernente à definição de uma política e de um sistema integrado de gestão de recursos hídricos. Seguindo este pioneirismo, o Estado do Ceará, quase um ano depois, também deu seu primeiro passo rumo a uma gestão formal e organizada de suas águas, publicando uma lei que já mostrava claro desenvolvimento em relação à de São Paulo. Levando-se em conta estes dois marcos iniciais, bem como analisando-se os avanços inseridos nas leis subseqüentes, é avaliado o anteprojeto de lei que visa redefinir a política e o sistema de gestão de recursos hídricos do Estado do Ceará.

**Abstract** – About ten years ago, it was published by the State of São Paulo the first state law concerning the definition of a water resources policy and its management integrated system. Following this pioneerism, the State of Ceará, almost one year after, gave also its first step towards a formal and organized management of its waters, publishing a law that already showed a clear development related to the first one. Taking into account these two initial marks, as well as analyzing the advances inserted in the subsequent laws, it is evaluated the law ant project that aims to redefine the policy and the management system of the State of Ceará water resources.

**Palavras-Chave** – Legislação; Recursos Hídricos; Ceará

## **INTRODUÇÃO**

Há quase uma década, em 30/12/1991, foi publicada a primeira lei estadual que definia uma política e um sistema integrado de gestão de recursos hídricos, pelo Estado de São Paulo. Esta lei,

---

<sup>1</sup> Departamento de Engenharia Hidráulica e Ambiental da UFC, Caixa Postal n° 6018 Agência Pici, CEP 60451-970, Fortaleza, CE, Brasil, TEL (85) 288 9625, FAX (85) 288 9627, kleincryogen@ig.com.br

de caráter pioneiro, pode ser encarada como um marco na gestão brasileira de águas, pois a mesma antecedeu, em muito, a lei federal de recursos hídricos, que só foi publicada em 08/01/1997.

Quase um ano após a publicação da lei de São Paulo, em 24/07/1992, o Estado do Ceará, acompanhando o pioneirismo de São Paulo, editou sua lei estadual de recursos hídricos, que tem feito mudar até hoje o rumo da gestão de águas no estado.

Baseados nestas duas sementes, os demais estados da federação passaram a sancionar suas próprias leis de águas, tarefa esta que, apesar da notória evolução conceitual das legislações de recursos hídricos, até hoje não foi totalmente cumprida.

Ao se levar em conta estes dez anos de história brasileira e nove de história cearense de uma política estadual de recursos hídricos, bem como o anteprojeto da nova lei cearense, a motivação é patente, no sentido de se analisar a evolução das legislações estaduais, com a finalidade de se chegar a um modelo otimizado, em relação às primeiras leis publicadas.

## **A LEGISLAÇÃO FEDERAL**

A Lei No. 9.433, de 08/01/1997, em seu artigo 1º., inciso VI, afirma que a gestão dos recursos hídricos deve se dar de maneira descentralizada, contando com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Este tópico, entre outros, apontam claramente para a definição de políticas e sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, que devem ser regulamentados por lei estadual. Sendo assim, se torna imperativo que cada estado da federação tenha sua legislação própria.

Vários estados se anteciparam a esta deliberação, como São Paulo e Ceará, enquanto outros tiveram, e alguns ainda têm, seus processos retardados.

Deste modo, a evolução da legislação estadual de recursos hídricos no Brasil se mostra notoriamente vinculada ao tempo, como mostrado a seguir.

## **A LEI No. 7.663, DE 30/12/1991, DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sendo esta a primeira lei sobre a criação de uma política estadual de recursos hídricos no Brasil, um comentário mais extenso sobre esta se torna necessário.

Pelo seu caráter de inovação, de uma maneira geral seu texto se mostra ainda incipiente, em relação aos outros que viriam. Mesmo assim vários pontos desta merecem destaque:

- No art. 2º., já se afirma que a água é essencial ao desenvolvimento **econômico**, mas ainda não coloca que o controle deve se dar também em padrões de quantidade (só coloca qualidade), como viria naturalmente a aparecer nas leis de outros estados.

- No art. 3º., é dito que o gerenciamento deve se dar de maneira participativa, descentralizada e integrada (aspectos qualitativos e quantitativos, nas três fases onde se encontra a água (meteórica, superficial e subterrânea)). A bacia hidrográfica é definida como unidade de gestão, e a utilização da água **deve** ser cobrada.
- O uso prioritário dos recursos deve ser o abastecimento humano, e a conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são recomendadas. Como pode-se ver, o tema **águas subterrâneas** é tratado de maneira superficial, o que se repete em todo o texto da lei. Este tema é normalmente segregado a decretos ou até a leis específicas, passando uma falsa impressão de que as águas subterrâneas são algo a parte, que não interagem com os recursos hídricos de outras fases do ciclo hidrológico.
- É priorizado também o amparo pelos estados dos municípios afetados por ações do primeiro (e.g. inundações) (art. 5º.)
- Propõe-se o zoneamento das áreas inundáveis e a implantação de um sistema de alerta e defesa civil (art. 7º.)
- A outorga prévia de direito de uso é imposta, e o mau uso desta é elencado nas infrações e penalidades. As circunstâncias atenuantes e agravantes são também enumeradas (art. 9º. e 11.)
- O art. 14 afirma que deve ser cobrado o uso em todos os casos em que a outorga é requerida.
- No art. 16 é apresentado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, definindo-se seus elementos necessários, sua vigência (4 anos), obrigando à elaboração de relatórios anuais da situação dos recursos hídricos, bem como o conteúdo mínimo destes relatórios. Os planos de bacias hidrográficas também são esclarecidos, com seus conteúdos.
- A definição da política estadual de recursos hídricos, sua estrutura (Conselho Estadual de Recursos Hídricos e Comitês de Bacias), bem como de suas competências, é encontrada no art. 22.
- As Agências de Bacias são regulamentadas no art. 29, possibilitando a existência de até uma agência por bacia. Essa opção se mostra um tanto melindrosa, no sentido de se perder a homogeneidade do funcionamento do sistema.
- Os art. 31 e 32 afirmam que o estado deve incentivar a formação de consórcios, de municípios, com o intuito de delegar a gestão dos recursos hídricos.
- Para finalizar, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos é criado, com suas diretrizes de funcionamento definidas no art. 35

Estes pontos podem ser enquadrados como a base das legislações estaduais que viriam a aparecer, que os detalhariam mais, como inseririam algumas melhorias. Mesmo assim pode-se afirmar que todos a tiveram como ponto de partida, direta ou indiretamente.

Por ser a primeira lei estadual brasileira, esta ainda contém características bastante conceituais e pouco objetivas, em um sentido de realidade da aplicação da mesma. As que a sucederam melhoraram bastante neste ponto, de forma gradativa, como será visto.

### **A LEI No. 11.996, DE 24/07/1992, DO ESTADO DO CEARÁ**

Como esta lei faz parte vital da base do presente trabalho, seus principais pontos também serão detalhados, o que permitirá sua comparação com o anteprojeto da nova lei de recursos hídricos do Ceará. Algumas melhorias, principalmente em termos de detalhamento, já são notadas em relação à lei do Estado de São Paulo, tornando-a mais realista, do ponto de vista de sua implementação.

Seus principais pontos são os seguintes:

- O art. 2º. afirma que a água é um **bem econômico**, de expressivo valor. Isso implica que a cobrança pelo uso é fundamental para a racionalização, conservação e viabilização da Política Estadual de Recursos Hídricos.
- Este artigo ainda coloca que a outorga é um importante instrumento de gerenciamento, e que a responsabilidade pela mesma deve ser de um único órgão, não setorial.
- O art. 3º. apresenta as diretrizes, onde se destacam a priorização ao aumento da oferta para o abastecimento das populações humanas, a prevenção da erosão e assoreamento, bem como o estabelecimento de cadastro de poços / inventário de mananciais e usuários.
- A outorga, as infrações e as penalidades foram colocadas em uma única seção (art. 4º., 5º. e 6º.). Como se verá, a tendência será de separá-los em outras leis, pois as infrações e penalidades não se aplicam somente ao mau uso da outorga.
- O art. 7º. reserva ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a determinação de critérios de cobrança pelo uso.
- Já o art. 8º., que trata do rateio dos custos de obras, deixa claro que a concessão ou autorização para a realização da obra deve sempre preceder as negociações de rateio.
- Nos art. 13, 14 e 15, que abordam o Plano Estadual de Recursos Hídricos, afirma-se que este deve ser aprovado por lei estadual (o que varia para decreto em algumas outras leis), e ainda que ele deve estar contido no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado, com vistas ao asseguramento da integração setorial e geográfica do estado.

- O art. 16 obriga o Poder Executivo a publicar anualmente o Relatório sobre a Situação dos Recursos Hídricos, que tem como objetivo principal o aperfeiçoamento contínuo do Plano Estadual de Recursos Hídricos.
- Sobre as condições de aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (art. 21), as mesmas podem ter até 50% de seu valor destinados a outras bacias hidrográficas (o que deve ser aprovado pelo comitê da bacia), **desde que estes gastos beneficiem a bacia de origem**. Será visto que, em outras leis, esta condição será relaxada, o que pode beneficiar áreas pouco desenvolvidas, facilitando um desenvolvimento equânime dentro do estado.
- O Sistema de Gestão Estadual de Recursos Hídricos – SIGERH é muito bem detalhado, tanto em relação às atribuições como em relação à estrutura, definindo órgãos participantes, composição e atuação de cada um. É colocado que a participação das prefeituras municipais, instituições federais e estaduais, e da sociedade civil se dará através dos comitês de bacias.
- Nas Disposições Transitórias, foi criado o comitê da Bacia do Rio Curu, determinando que somente a partir de um ano da publicação os demais comitês deveriam ser criados, aproveitando a experiência prática adquirida.

Pode-se então concluir que a lei do Ceará já representou uma evolução bastante significativa em relação à lei de São Paulo, detalhando pontos que se mostraram efetivamente importantes. Dentro do que será ainda visto, nenhuma lei mostrará uma evolução tão notória comparada à de publicação imediatamente anterior.

## **AS DEMAIS LEIS ESTADUAIS DE RECURSOS HÍDRICOS**

A partir de agora as leis subseqüentes serão comentadas, em ordem cronológica, explicitando o que já foi anteriormente dito, ou seja, a evolução, degrau por degrau, do seu texto-base, tornando-o cada vez mais realista e aplicável.

### **Distrito Federal (Lei No. 512, de 28/07/1993)**

Esta lei tomou como base a lei do Estado de São Paulo, inserindo algumas “novidades” da lei do Estado do Ceará. Um exemplo é a determinação da existência de um órgão gestor dentro do sistema de gerenciamento, o que não foi previsto na lei paulista, mas se encontrava na lei cearense.

A outorga, as infrações e penalidades ainda são colocadas em uma mesma subseção, o que se apresenta como um ponto de possível melhora.

Com relação a águas subterrâneas, o Distrito Federal possui lei própria (No. 55, de 24/11/1989). Esta lei, como se pode depreender, é anterior à instituição da política estadual de recursos hídricos, o que pode ser considerado como um isolamento da gestão de águas subterrâneas desta política.

#### **Pará (Lei No. 5.793, de 04/01/1994)**

Através do exame da lei acima, chega-se à conclusão que o Estado do Pará não possui política formal de gestão de águas, pois a mesma toca superficialmente de recursos hídricos, se atendo mais a questões de minérios (garimpo).

A única formalidade encontrada, em relação a recursos hídricos é a definição da bacia hidrográfica como unidade de gestão e planejamento.

#### **Santa Catarina (Lei No. 9.748, de 30/11/1994)**

Esta lei tem como destaques:

- A presença de núcleos técnicos de assessoramento, dentro do sistema de gestão;
- Prioridade – abastecimento humano (art. 1º.);
- Art. 5º. – Dispensa a outorga para usos de caráter individual e satisfação das necessidades básicas da vida (este texto ainda seria bastante modificado em outras leis);
- Infrações e penalidades encontram-se separados da seção que aborda a outorga;

A conclusão a que se chega é que sua base é bem mais influenciada pela lei cearense, em vez da paulista.

#### **Rio Grande do Sul (Lei No. 10.350, de 30/12/1994)**

Não há maiores destaques nesta lei, a não ser a presença de uma composição mais sofisticada do sistema de gestão de recursos hídricos, composto pelo Conselho de Recursos Hídricos, Departamento de Recursos Hídricos, Comitês de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas, Agências de Região Hidrográfica e Órgão Ambiental Estadual.

### **Bahia (Lei No. 6.855, de 12/05/1995)**

Esta lei apresenta como singularidade o não estabelecimento de prioridades de uso (“É direito de todos o acesso aos recursos hídricos do Estado” e “A cobrança (...) levará em conta a situação econômica e social do consumidor”, art. 2º.)

No art. 8º. o estado é dividido em 10 Regiões Administrativas da Água.

Com relação às águas subterrâneas, a lei diz que o plano estadual deve conter programas de gestão das mesmas (art. 10).

Vale salientar ainda o art. 16, que detalha de uma maneira mais clara os critérios na determinação dos custos do uso de água.

### **Rio Grande do Norte (Lei No. 6.908, de 01/07/1996)**

A lei do Estado do Rio Grande do Norte tem como base a lei do Ceará, sendo que um pouco mais resumida. Esta abordagem se locupleta pelo regulamentos, que fazem parte da legislação do estado.

Um dos pontos a que se deve fazer menção é a possibilidade da criação de até uma agência por bacia hidrográfica, de acordo com o art. 26.

### **Paraíba (Lei No. 6.308, de 02/07/1996)**

A lei paraibana apresenta, em linhas gerais, uma sensível evolução no seu detalhamento, em relação às já existentes na época. O que ainda se pode destacar é o art. 10, que possibilita ao governo, por decreto, a criação de câmaras e comitês de recursos hídricos.

### **Pernambuco (Lei No. 11.426, de 17/01/1997)**

É nesta lei que surge uma das primeiras vezes a dessedentação de animais como prioridade de uso de recursos hídricos, ao lado do consumo humano (art. 2º, III). Mesmo assim é priorizado o abastecimento humano (art. 5º, I).

Merece destaque também o detalhamento do sistema de informações sobre recursos hídricos (art. 14), bem como o plano estadual, abrangendo desde elementos até a execução e manutenção deste (Tít. II).

No art. 38, inciso II, possibilita-se o uso de até 50% do arrecadado por uma bacia hidrográfica em outra, sem nenhuma outra restrição. A lei paraibana também diz o mesmo, só que não define percentual máximo (fala em “parte” da arrecadação).

### **Goiás (Lei No. 13.123, de 16/07/1997)**

As seguintes definições de modalidades de outorga merecem destaque nesta lei, contidas no art. 11:

- Concessão – para fins de utilidade pública;
- Autorização – para fins que não os de utilidade pública;
- Permissão – para fins que não os de utilidade pública, relacionados a vazões insignificantes.

No art. 47 é estabelecido prazo para definição de política estadual para águas subterrâneas, que foi publicada em 11/01/2000, na Lei No. 13.583.

### **Sergipe (Lei No. 3.870, de 25/09/1997)**

Há dois pontos a serem destacados:

- O art. 3º. propõe a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e de uso do solo, assim como a gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.
- O art. 44 condiciona a criação de uma agência de água à: a) existência prévia do(s) comitê(s) de bacia hidrográfica; b) viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos.

### **Mato Grosso (Lei No. 6.945, de 05/11/1997)**

O que se pode notar nesta lei diz respeito ao plano estadual, que condiciona suas alterações à evolução das questões concernentes a recursos hídricos, e não por prazo predeterminado (art. 8º.)

No art. 11, a extração de água de aquíferos subterrâneos é submetida a outorga, e não somente a cadastro de poços.

### **Alagoas (Lei No. 5.965, de 10/11/1997)**

A lei de Alagoas tem alguns aspectos novos, inclusive em relação ao semi-árido, a saber:



- Art. 1º, IX, recomenda a adequação dos recursos hídricos das regiões áridas e semi-áridas ao processo de desenvolvimento econômico e social;
- Art. 2º, prioriza o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas, o que torna a ação mais ampla do que a simples dessedentação de animais;
- A participação de representantes dos índios (FUNAI e comunidades) deve acontecer, quando a bacia hidrográfica abranger áreas indígenas.

### **Maranhão (Lei No. 7.052, de 22/12/1997)**

Nesta lei não houve nenhuma inserção mais nova, a não ser a seguinte especificidade:

- Quando a utilização de recursos hídricos ou de obras hidráulicas for para uso preponderantemente hidroagrícola, o estado pode incentivar a criação de associações de irrigantes (art. 51)

Com esta lei se encerra a fase de publicações ligadas à vigência da Lei Federal No. 9.433. As próximas leis estaduais viriam já com algum atraso.

### **Espírito Santo (Lei No. 5.818, de 30/12/1998)**

Após um intervalo considerável do último sancionamento de lei estadual, era de se esperar que algo novo aparecesse, o que foi verdade.

No art. 6º, muitos termos, basicamente técnicos, tiveram suas definições esclarecidas, os quais se encontravam nas demais leis e não necessariamente (quase nunca) eram esclarecidos.

O art. 18 inova, ao obrigar que todo lançamento de efluentes industriais e urbanos, devidamente tratados, seja feito **a montante** do respectivo ponto de captação.

O art. 51 prevê como penalidade até o recolhimento ou apreensão de equipamentos do infrator.

### **Minas Gerais (Lei No. 13.199, de 29/01/1999)**

Esta é a segunda lei de recursos hídricos mineiros, que já se adequa aos padrões das publicadas contemporaneamente. Sua primeira lei (No. 11.504-94) era bastante incipiente, e saiu com muitos vetos (e.g. a seção de outorga, que teve todos seus artigos vetados).

Apesar da adequação ao texto da época, não houve maiores destaques, em relação às demais.

### **Rio de Janeiro (Lei No. 3.239, de 02/08/1999)**

Algumas colocações sobre esta lei merecem ser apresentadas:

- São explicitados um programa estadual de conservação e revitalização de recursos hídricos, bem como um plano de manejo de usos múltiplos de lagoa ou laguna, que muito bem poderiam ser inseridos no plano estadual, sem prejuízo algum.
- A extração de água subterrânea nos aquíferos costeiros devem ser limitadas a uma vazão dita sustentável, que evite a intrusão marinha nestes (art. 36).

A última colocação apresenta uma tendência que iria se concretizar na próxima lei estadual (Paraná), ou seja, a política estadual de recursos hídricos abrangendo de forma não desprezível a gestão de águas subterrâneas.

### **Paraná (Lei No. 12.726, de 26/11/1999)**

Esta, sem dúvida, pode ser considerada uma das leis mais modernas do país, senão observe-se o exposto abaixo:

- O art. 20 prevê formas de bonificação para quem tratar os efluentes e lança-los em melhores condições que na captação.
- Um capítulo inteiro (VII – Dos Depósitos de Água Subterrânea) é concedido ao tema, conferindo-lhe a importância merecida. O art. 28 obriga estudos geológicos antes da implantação de distritos industriais e grandes projetos de irrigação, para correto dimensionamento da vazão a ser extraída.

### **Piauí (Lei No. 5.165, de 17/08/2000)**

Nesta lei não houve nenhuma grande novidade, o que, de maneira alguma, tira o mérito da mesma, por se tratar de um texto já bastante melhorado em relação à primeira lei estadual brasileira (São Paulo).

### **Demais Estados da Federação**

Os demais estados brasileiros ainda não possuem lei sancionada que defina a política e o sistema de gestão de recursos hídricos nestes. Algumas leis existem, como por exemplo a do Acre,

mas estas normalmente estão mais focalizadas em outros assuntos, como meio ambiente ou recursos minerais, o que as retira do objeto da presente análise.

## **O ANTEPROJETO DE LEI DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ – VERSÃO No. 5, DE 10/01/2001**

Algumas mudanças já podem ser sentidas neste novo anteprojeto, contudo não tão profundas como poderiam.

Os capítulos de I a III foram “enxugados”, reduzindo-se seu texto, sem contudo perder a abrangência.

O art. 3º, inciso I, coloca a Companhia de Gestão de Recursos hídricos - COGERH (que não é citada na atual lei) como responsável para a priorização de usos em casos de escassez de água.

O capítulo IV apresenta os instrumentos de gestão, que apesar de não constituir novidade, não se encontravam na lei vigente.

O art. 9º trata de um assunto novo: A emissão de outorgas preventivas pela Secretaria de Recursos Hídricos – SRH, com o intuito de declarar a disponibilidade de recursos hídricos no futuro. O parágrafo primeiro esclarece que a outorga preventiva não confere direito de uso, e sim se destina a dar garantias a investidores.

As infrações e penalidades (art. 12) continuam na seção de outorga de direito de uso.

No art. 14, parágrafo segundo, é classificada como ato de improbidade administrativa a utilização de recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos em outra área qualquer, que não a de recursos hídricos.

Segundo o art. 31, não haverá mais o Comitê Estadual de Recursos Hídricos – COMIRH, que será substituído pelo Colegiado de Assessoramento e Representantes Interinstitucionais de Recursos Hídricos – CARIRH, que possui composição mais enxuta (5 componentes, contra 13 do COMIRH).

O assunto água subterrânea continua tratado de forma marginal.

## **CONCLUSÃO**

Sabe-se que as leis estaduais de recursos hídricos não estão funcionando ainda de forma plena, mas deve-se reconhecer o fato de que, em uma sociedade democrática, algo só pode ser feito após seu devido registro legal. O fato de a maioria dos estados do Brasil já possuírem suas políticas de recursos hídricos sancionada abre um imenso leque de ações possíveis, que fatalmente levará a uma gestão integrada e racional da água, por mais que se demore. Para o Estado do Ceará, a posição é privilegiada em relação aos demais, dado o pioneirismo, que possibilitou o conhecimento prévio

dos problemas relacionados à aplicação prática de uma lei tão abrangente. O caminho é distante, até uma situação que possa ser chamada de satisfatória, mas já está sendo trilhado.

Outro ponto que se nota com a análise (até de datas de publicações) das leis, é que, fatalmente, os estados que não enfrentam grandes problemas relacionados à qualidade e à quantidade da água disponível, normalmente se atrasam neste processo. Isto pode ser notado pelos dois estados pioneiros na publicação de suas leis: São Paulo (possui problemas de qualidade) e Ceará (possui problemas relacionados primordialmente à quantidade de águas). Este quadro não é desejado, e algo tem que ser feito para modifica-lo, pois já é bem sabido que, se em dadas regiões a água ainda não é um problema, futuramente será.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALAGOAS. Lei No. 5.965, de 10 de novembro de 1997.
- BAHIA. Lei No. 6.855, de 12 de maio de 1995.
- BRASIL. Lei No. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- CEARÁ. Lei No. 11.996, de 24 de julho de 1992.
- CEARÁ. Anteprojeto da Lei de Política e Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – Versão No. 5, de 10 de janeiro de 2001.
- DISTRITO FEDERAL. Lei No. 512, de 28 de julho de 1993.
- DISTRITO FEDERAL. Lei No. 55, de 24 de novembro de 1989.
- ESPÍRITO SANTO. Lei No. 5.818, de 30 de dezembro de 1998.
- GOIÁS. Lei No. 13.123, de 16 de julho de 1997.
- GOIÁS. Lei No. 13.585, de 11 de janeiro de 2000.
- MARANHÃO. Lei No. 7.052, de 22 de dezembro de 1997.
- MATO GROSSO. Lei No. 6.945, de 5 de novembro 1997.
- MINAS GERAIS. Lei No. 13.199, de 29 de janeiro de 1999.
- PARÁ. Lei No. 5.793, de 4 de janeiro de 1994.
- PARAÍBA. Lei No. 6.308, de 2 de julho de 1996.
- PARANÁ. Lei No. 12.726, de 26 de novembro de 1999.
- PERNAMBUCO. Lei No. 11.426, de 17 de janeiro de 1997.
- PIAUÍ. Lei No. 5.165, de 17 de agosto de 2000.
- RIO DE JANEIRO. Lei No. 3.239, de 2 de agosto de 1999.
- RIO GRANDE DO NORTE. Lei No. 6.908, de 1 de julho de 1996.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei No. 10.350, de 30 de dezembro de 1994.
- SANTA CATARINA. Lei No. 9.748, de 30 de novembro de 1994.

- SÃO PAULO. Lei No. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.
- SERGIPE. Lei No. 3.870, de 25 de setembro de 1997.